

Data de aprovação: ____/____/____

ESTATUTO DO DESARMAMENTO:
UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE SUA EFICÁCIA FRENTE À VIOLÊNCIA
ENDÊMICA NO BRASIL

Adna Dâmaris Fonsêca da Fé¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A mídia tem divulgado constantemente o aumento crescente da criminalidade em várias regiões brasileiras, principalmente nos crimes contra a pessoa, como homicídio, latrocínio e estupro. Tal fato tem suscitado inúmeros questionamentos pelas organizações não governamentais sobre a presença e facilidade com que as armas de fogo chegam às mãos dos bandidos, através de uma fronteira gigantesca que favorece a entrada de armas ilegais no território brasileiro. Os índices de criminalidade no Brasil demandam atenção das autoridades públicas, que buscam combatê-los por diversas vias. No presente trabalho de conclusão de curso será analisada uma das medidas adotadas pelo poder público no combate à violência: a política do desarmamento. Este trabalho pretende fazer um estudo acerca da eficácia de tal dispositivo, tendo como embasamento as áreas do Direito Penal e Direito Constitucional.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Violência. Armas de Fogo.

THE DISARMAMENT STATUTE:
AN EMPIRICAL ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS AGAINST ENDEMIC VIOLENCE

ABSTRACT

The media has been constantly showing the increase of crime in several regions in Brazil, especially crimes against the human being, such as murder, robbery and rape. This matter has raised many questions by non-governmental organizations about the presence and how easy firearms get in the hands of criminals, through the huge borders that facilitate the entry of illegal firearms in the Brazilian territory. The crime rates in Brazil demand the attention from the public authorities, who aim to combat them in many ways. This final paper will present an analysis of one of the measures adopted by the public authorities on the fight against violence: the disarmament policy. It will also analyse the effectiveness of such a device, based on the principles of Criminal and Constitutional Law.

Keywords: The Disarmament Statute. Violence. Firearms.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: adnadfonseca@gmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jmbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

As armas foram os primeiros instrumentos usados pelas civilizações antigas para autodefesa, bem como eram utilizadas como instrumento de trabalho ou obtenção de alimentos por meio da caça. Com o decorrer do tempo, e de acordo com as necessidades, houve avanços na produção de armas de modo geral, o que levou à criação de uma lei para regulamentação de seu uso.

Os índices de criminalidade no Brasil demandam atenção das autoridades públicas, que buscam combatê-los por diversas vias, como por exemplo, capacitar as polícias para a gestão de informação e análise criminal e voltá-las para a resolução de problemas, implementar políticas para a juventude, reduzir a evasão escolar e diminuir vulnerabilidades, bem como aplicar penas alternativas e reservar prisão para crimes violentos (FOLHA DE SÃO PAULO. E agora, Brasil? Segurança pública. Proposta para reduzir a violência).

A Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, é um instrumento da justiça e surgiu diante da necessidade do Estado diminuir um índice que crescia exponencialmente, ao custo de tragédias familiares, ocasionando o crescimento da criminalidade, assim como o aumento da insegurança coletiva.

O objetivo do Estatuto foi de regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, aderindo a critérios mais rigorosos para aquisição de armas de fogo e munição, visando à redução da violência. Além estabelecer critérios mais rígidos para a aquisição de armas de fogo, o Estatuto fixou punições mais severas para quem o infrinja.

A frequente disseminação midiática sobre a intensificação da criminalidade no Brasil, principalmente de crimes contra a pessoa, como homicídio, latrocínio e estupro, tem estimulado inúmeros questionamentos pelas organizações não governamentais, quanto pela população, sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento.

O trabalho ora exposto, tem o intuito de demonstrar os aspectos relacionados à liberdade individual dos cidadãos relacionando com a segurança pública, na ocasião em que, na sequência, será feita uma análise a Lei supracitada para ao final

compreender se houve o cumprimento do objetivo ao qual se justificou para a criação dela.

Procura-se ainda alcançar com este trabalho uma visão global das políticas de controle de armamentos, comparando-as e extraíndo uma crítica fundamentada à política atual, principalmente quanto a sua eficácia e seus efeitos sobre a violência e a criminalidade no Brasil.

2. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É sabido que a relação das armas de fogo com o crime no Brasil tem raízes profundas, tendo em vista que grande parte dos crimes está relacionada com o uso de armas de fogo (CORREIO BRASILIENSE. Brasil lidera ranking de mortes por arma de fogo no mundo). Contudo, não existia lei específica que regesse os temas pertinentes à definição específica de crimes de porte e posse de armas de fogo, pois a lei 9.437/97 previa somente o porte.

No ano de 2003 foi sancionada a Lei 10.826/03, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, graças à frouxidão e à submissão do Legislativo ao Executivo. E foi “vendido” pela propaganda oficial para acabar com o crime violento, prometendo regulamentar, dentre outros, os temas relacionados a crimes de porte e posse de arma de fogo.

Com o advento da violência exacerbada que o povo brasileiro está acostumado a ver em seus noticiários, e que quase sempre está relacionada com o emprego de armas de fogo por parte dos criminosos, registrou-se um grande descontentamento da população brasileira com o ritmo crescente dos crimes violentos, como por exemplo, o latrocínio (ÉPOCA NEGÓCIOS. Com 7 casos por dia, latrocínio sobe 58% no Brasil em 7 anos).

A resposta do legislador para a violência foi a criação de uma lei que hipoteticamente diminuiria a escalada da violência, proibindo o comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional, qual seja o objeto de estudo do presente, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, que foi aprovada em 23 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto 5.123 de 01 de julho de 2004.

Posto isto, vale ressaltar que o Estatuto do Desarmamento, foi muito bem elaborado, compreendendo os crimes possíveis relacionados a armas de fogo, porém a inaplicabilidade da lei perante as normas reguladoras do Direito Penal brasileiro a tornam somente mais um bonito código.

Atualmente, a legislação afirma que é preciso ter, no mínimo, 25 anos de idade para pedir o registro de posse e porte de arma de fogo. Para fazer a solicitação, no entanto, é preciso declarar efetiva necessidade, comprovar idoneidade por meio de certidão de antecedentes criminais fornecidas.

Além disso, é necessário ter residência fixa, provar ocupação lícita, aptidão psicológica e capacidade técnica de manuseio. O interessado também não pode estar respondendo inquérito policial ou processo criminal, pois isto impede que a permissão seja dada.

3. A LEI DE ARMAS E SEUS REGULAMENTOS

3.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM

O Sistema Nacional de Armas – SINARM é um órgão constituído na esfera do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem a sua competência ilustrada no artigo 2º, da Lei n.º 10.826 de 2003, cuja finalidade se faz presente no artigo 9º do Decreto n.º 5.123 de 2004.

O SINARM tem circunscrição em todo território nacional, que tem como escopo a fiscalização e controle da produção, bem como o registro, o comércio e o cadastramento das armas de fogo no Brasil.

Aprovado na avaliação psicológica, faz-se necessário a realização de uma prova escrita, onde são testados conhecimentos técnicos e teóricos sobre armas e munições e após aprovado nesta, o candidato realiza uma prova prática onde observam-se sua capacidade de manuseio e a destreza de tiro na realização de disparos com armamento semelhante àquele que se pretende adquirir.

As atribuições do SINARM não se aplicam, entretanto, às armas de fogo das Forças Armadas ou Auxiliares. As Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militar,

bem como as Guardas Municipais, apesar de não serem consideradas entidades das Forças Armadas, também não sofrerão influência do SINARM.

3.2 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS – SIGMA

Além do SINARM, existe um outro sistema de controle de armas de fogo, instituído no âmbito do Comando do Exército, o SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com a finalidade delimitada no artigo 2º, do Decreto regulamentador.

O SIGMA é o banco de dados responsável por atualizar o cadastro e registro de todas as armas de fogo institucionais. Da mesma forma que são adquiridas armas de uso permitido, podem ser adquiridas armas de uso restrito por aqueles que, por uma mera deliberação de vontade, queiram ser colecionadores, atiradores ou caçadores-CACs-, sendo necessário para estes dois últimos a filiação nos respectivos clubes.

O SIGMA regula o comércio de armas, sendo que as autorizações de compra são realizadas pelo Comando do Exército, dessa maneira, o interessado primeiramente deve se habilitar como Colecionador, Atirador ou Caçador, em um processo simplificado regrado pela Portaria nº 05-DLog, de 02 de março de 2005, o qual se inicia com a apresentação de Requerimento ao chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, instruído com certidões que comprovem a boa conduta do interessado, bem como os documentos pessoais necessários, além do comprovante de pagamento de taxa de fiscalização e um termo de compromisso devidamente assinado.

Diante do exposto, tanto sob a tutela do SINARM quanto do SIGMA, a aquisição, a posse, o porte e o transporte de armas seguem critérios rígidos, entretanto, no SIGMA, da mesma maneira que são adquiridas armas de uso permitido, podem ser adquiridas armas de uso restrito por aqueles que, por uma mera deliberação de vontade, queiram ser colecionadores, atiradores ou caçadores, sendo necessário para estes dois últimos a filiação nos respectivos clubes

Embora o Estatuto do Desarmamento seja considerado extremamente rígido e de certa forma “cumpra” a função de limitar e retirar as armas de circulação, ele não possui eficácia plena, uma vez que se valendo da habilitação como Colecionador, Caçador ou Atirador qualquer cidadão que preencha os requisitos pode adquirir, manter

em sua residência e até mesmo transportar armas de fogo e munições, inclusive aquelas consideradas de uso restrito, vedadas pela lei 10.826/2003.

3.3 DO PORTE DE ARMA

Antes do estatuto do desarmamento, ter ou portar arma ilegalmente, era uma mera contravenção penal, e a partir de 2003, a lei enrijeceu. A posse de uma arma de fogo, para ser legal, a arma deve ser registrada em seu nome e você deve manter em seu domicílio ou no local de trabalho, em que seja dono ou gerente. Simples, mas e quanto ao porte? Em princípio, a lei é muito clara, estabelecendo que o porte de armas é proibido em todo o território nacional, como apontado no art. 6 da Lei 10.826/03.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, portanto, passa a ser crime:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Então, porte de arma de fogo é somente se a arma estiver carregada e na cintura? Não. Portar significa ter consigo, ao seu alcance, à sua disposição para uso. Não importa se arma estiver no coldre, no porta luvas do carro, sob o banco, ou até mesmo no porta malas. Todavia, a posse, é no lugar de residência ou local de trabalho, que seja dono ou gerente. Fora isto, é porte.

É também crime a simples posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Quando falamos em crime de calibre restrito as coisas só pioram, ficam ainda mais duras, e o crime passa a ser hediondo. Foi publicada no dia 27 de outubro de 2017 a Lei n. 13.497, alterando o parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 8.072/1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos".

Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

As grandes mudanças que decorrem dessa nova lei são, em síntese: (a) vedação do arbitramento de fiança; (b) impossibilidade de anistia, graça ou indulto; (c) alteração da fração para progressão do regime, passando-a de 1/6 para 2/5 (se primário) ou 3/5 (se reincidente); e (d) livramento condicional somente após o cumprimento de dois terços da pena, se não for reincidente específico.

4. VIOLÊNCIA ENDÊMICA NO BRASIL

O estudo a respeito da violência no Brasil, não é recente. Um dos mais sérios estudos e como afirmam Quintela; Barbosa (2015, p.117). "O mapa da violência, que é a base de informação usada pela maioria das organizações pró-desarmamento, e considerado o trabalho mais completo sobre as mortes violentas do Brasil". Nele consta uma série de informações e os números de homicídios por armas de fogo ao decorrer dos anos.

Falar de violência no Brasil se tornou algo tão banalizado quanto à própria violência. Tem-se a sensação de que a violência é algo incontrollável e que o crescimento se dá de forma desenfreada. É sabido, ainda, que a mídia tem sua contribuição quando propaga o descrédito na Justiça, no aparato policial ineficiente e corrupto, bem como no desinteresse do poder público em investir em segurança pública.

A sociedade em geral, vive num contexto de incredulidade, aonde os indicadores nacionais de violência vêm sendo meticulosamente utilizados para amparar as opiniões a respeito da revogação do Estatuto do Desarmamento. O Estado, infelizmente, mostra-se ineficiente no combate ao crime, tanto preventivamente quanto punitiva, pois os meios empregados não surtem os efeitos esperados pela população.

Apesar de ser o maior país da América Latina, e um dos mais desenvolvidos, o Brasil é onde os índices de violência não pararam de subir com o passar dos anos. A causa maior do índice de criminalidade não é a existência de um número elevado de armas de fogo, e sim da miséria e o desemprego existente sociedade brasileira. A Segurança Pública é falha e não consegue executar as práticas de prevenção à criminalização por meio de políticas públicas que possibilitem a inclusão social e a erradicação da pobreza, através do acesso aos direitos sociais e fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, não consegue punir adequadamente os infratores, por conta de uma legislação falha e cheia de brechas, que retira toda a efetividade da pretensão punitiva, aumentando cada vez mais a impressão de impunidade e a ideia de que no Brasil, o crime compensa. Em meio ao caos e ao descaso do Estado que se diz Democrático e de Direitos, sobra para o cidadão comum, refém da violência generalizada que atinge o país, a sensação de abandono, e de impunidade.

Como é do conhecimento de todos: “O Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa” (GRECO, 2014, p. 341). Ou seja, a lei não exige que o agente fique

impossibilitado de recorrer judicialmente, exige apenas que a defesa seja imediata, para caracterizar a autodefesa.

De acordo com o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de 62.517 assassinatos cometidos no país em 2016 coloca o Brasil em um patamar 30 vezes maior do que o da Europa. Só na última década, 553 mil brasileiros perderam a vida por morte violenta, ou seja, um total de 153 mortes por dia.

É conveniente frisar que não se pode atribuir estes elevados índices de mortes dolosas, somente ao acesso as armas, mas também às condições desfavoráveis dos direitos que a Constituição resguarda. Além disso, não se pode negar que os resultados apurados são inversamente proporcionais aos esperados, levando em consideração que mesmo os fatores sociais desfavoráveis citados que existem hoje, são melhores do que nos anos anteriores a vigência do Estatuto do Desarmamento.

Ainda, reconheceu-se pela primeira vez, por um amplo e profundo estudo sobre os homicídios realizado pela própria Organização das Nações Unidas – ONU, por meio do Global Study on Homicide (2011) reforçado pelo mesmo relatório realizado em 2014, que não se pode estabelecer relação direta em o acesso as armas de fogo de forma legal aos cidadãos e os índices de homicídios (REBELO, 2016).

Neste viés, percebe-se que o estatuto não modificou o perfil criminal brasileiro, de modo que não gerou resultados positivos relacionados aos crimes violentos cometidos com armas de fogo, tão quanto conseguiu relacionar a quantidade de armas em posse de cidadãos à quantidade de crime numa localidade, a saber, que de acordo com o Indicador de Desenvolvimento Sustentável realizado em 2010 pelo IBGE, o nordeste era o estado com menor número de armas legais, porém, apresentava a maior taxa de homicídios (29,6 por 100mil hab.), enquanto o sul possuía a maior quantidade de armas legais do país e apresentava a menor taxa de homicídios (21,4 por 100mil hab.) (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p 120).

Na atualidade, a sociedade vive com medo e insegura. Face à violência que predomina no Brasil, ausência de policiais na repressão e prevenção contra o crime, para fins de defesa pessoal e patrimonial, a maneira adequada para proteção a ser utilizada, ainda é o uso das armas de fogo.

Considerando que vivemos num Estado Democrático de Direitos, não se pode admitir que o cidadão seja proibido de portar uma arma de fogo, ou seja, não se pode impedir que o cidadão exerça o direito de defender sua integridade e seu patrimônio, bem como terceiros.

Diante da realidade que a violência não cessou com a vigência do Estatuto e que, de fato, ela apenas cresceu de forma exponencial e nenhuma medida eficaz foi executada para a tentativa de retirar das mãos de criminosos, as armas de fogo, chega-se a conclusão que o número de homicídios após a vigência do Estatuto é muito pior do que quando não tínhamos uma lei com rigorosidade tão notória (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 122).

4.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Devido à burocratização da legislação de armas, apenas a minoria da coletividade, que consegue a aquisição, devido aos grandes custos de armas e outros procedimentos regulatórios, acabam se sentindo desmotivados ao pensar em comprar uma arma. A mentalidade desarmamentista cegou o país e transformou as armas em vilãs sanguinárias, quem não têm lugar nas casas das pessoas de bem. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 127).

Por outro lado, a criminalidade, independentemente de Estatuto, ou proibição legal, pratica ilegalidade, sendo assim, o estado também, encontra dificuldades, para sanar a criminalidade, e às vezes, as próprias forças armadas de segurança pública, encontram-se impotentes com o poderio de armamento, comparado com o armamento do criminoso, gerando inúmeras consequências, para o agente do estado também, bem como para a população atingida.

O Estatuto do Desarmamento é marcado e conhecido pela sociedade, tanto pelos defensores do direito de portar e possuir armas, quanto por aqueles que têm um idealismo de desarmamentista, pelo seu caráter extremamente restritivo de direitos, ferindo por vezes a própria Constituição Federal.

Em tese, o Estado é bem estruturado com relação à Segurança Pública, em relação à distribuição de competência entre os órgãos, mas sabe-se que o problema é

bem mais sério que isso e nada funciona como realmente deveria. Embora o Estado assegure o direito de agir em legítima defesa para resguardar um bem jurídico ameaçado, retirou o instrumento capaz de garantir a defesa contra a agressão, deixando assim, a sociedade a mercê do mundo do crime.

Desta feita, entende-se que a arma de fogo, que ora, dificilmente, o “cidadão de bem” poderá ter em seu domínio, para sua autoproteção, porque a burocratização da legislação, dificulta e quase impossibilita a aquisição de armamento ou munição para civis. Portanto, quando ocorre esta situação fatídica na sociedade, a população, assim como nos primórdios da natureza humana, vivencia-se atualmente a constante busca pela sobrevivência, e de se defender, onde, a única lei vigente, considera-se a sobrevivência, independente da conduta praticada, ou seja, lícita ou ilícita, vigorando a “lei da selva”.

Entende-se que armar a sociedade, mesmo sendo o cidadão de bem, não seria a melhor opção a ser adotada pelo estado, sendo que, revogando o estatuto que restringe as atividades realizadas com armas de fogo, estaria transmitindo o dever do estado de garantir a segurança pública, bem como os direitos e garantias fundamentais a cargo integralmente do particular, o que poderia acarretar consequências agravantes em relação às ações que envolvem arma de fogo.

Claramente, a generalização da conduta do particular, em situações específicas, dependeria da análise do caso concreto, porém a realidade em que diariamente ocorre, devido a diversos fatores que atingem a sociedade, entende-se por parcial despreparo social da sociedade civil brasileira para fazer-se do uso de arma de fogo, seja para defesa da propriedade, seja da vida, pessoal ou de outrem.

Imaginar que grande parte dos problemas da sociedade estará solucionado com a retirada da circulação das armas, trata-se de ilusão. Pensar que as armas que estão em posse dos criminosos serão recolhidas, é o mesmo que acreditar que um conto de fadas é possível, eles sempre terão armas e continuarão praticando crimes.

Não obstante, é inegável que há necessidade de redução do número de armas de fogo em circulação, mas deve ser feito com critérios mais justos, pautado na realidade em que se vive. Ademais, seria ingenuidade acreditar que com medidas paliativas, levando em conta a complexidade e magnitude dos problemas sociais

existentes no Brasil, o problema da criminalidade iria ser resolvido, mesmo que parcialmente.

4.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

As consequências jurídicas, geradas pelo Estatuto do Desarmamento, dividem-se em posicionamentos divergentes na sociedade, isto é, diferentes análises, acerca da eficácia e da ineficácia da referida legislação. Além disso, para a simples posse de uma arma, a lei instituiu que a autorização da Polícia Federal é necessária, atrelando a esta exigência o critério subjetivo da “efetiva necessidade”, ou seja, o órgão pode dentro de análise discricionária, decidir se o cidadão tem ou não a efetiva necessidade de ter um armamento em sua residência ou comércio, sendo que entendendo a desnecessidade de arma de fogo, o estado em virtude de autonomia, pode indeferir a autorização do referido particular.

Todavia, como existem posicionamentos opostos, ou seja, clamores de determinada coletividade da população brasileira, acerca da referida “efetiva necessidade”, entende-se que ocorre uma relativização entre a sociedade, sendo que a necessidade de comprovar a necessidade, atuando-se por critérios subjetivos, acabam por discriminar determinada coletividade, ferindo a legislação constitucional que garante igualdade de direito e dever de forma difusa.

Considera-se certo, que a aplicabilidade de armamento de fogo, e determinados casos, realmente se faz necessário em sua totalidade de circunstâncias, porem entende-se que se ocorrer a facilitação do acesso as armas para sociedade brasileira, acarretaria consequências irreversíveis, por vezes fatídicas se aplicada a respectiva arma de fogo nas situações que talvez o particular entende-se no seu juízo arbitral a comprova necessidade.

Desta maneira, afirmam que, a violência e a segurança pública, tratando-se de interesse público, o “Estatuto do Desarmamento”, ao referir-se acerca da comprovação da necessidade de arma de fogo pelo particular, a norma regulamentadora, deveria alcançar toda a coletividade, independentemente da natureza da atividade realizada pelo particular e a respectiva comprovação de necessidade. Isto porque trata-se de

interesse relativo, ou seja, decidir a autorização de efetiva necessidade do particular e a sociedade interessada, por mero critério subjetivo.

Contudo, a solução para esta problemática, pode-se dar, se o estado atuando em conformidade com a legislação rigorosa desarmamentista, porém, a ineficiência da aplicabilidade limita a rigorosidade, sendo que, a efetiva atuação repressiva estatal ineficaz concretiza o objetivo principal das respectivas legislações, que se constitui a diminuição da criminalidade.

5. A INSEGURANÇA DO CIDADÃO E O DESARMAMENTO

Vários caminhos têm sido trilhados pelo poder público para diminuir a criminalidade, um deles foi a criação do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, a proibição do porte de arma de fogo tem como alvo o cidadão comum, que precisa utilizar arma de fogo para se defender, em face da ineficiência do Sistema de Segurança do Estado, deixando de assumir a responsabilidade.

Para que o Estado possa retirar das mãos do cidadão comum, uma arma de fogo devidamente registrada e com porte, primeiro teria que fornecer a mesma sociedade, em cumprimento a um dever Constitucional, para protegê-los contra a violência dos criminosos que estão soltos a procura de suas vítimas, capazes de cometerem crimes com armas de alta tecnologia e de grosso calibre, enquanto a polícia muitas vezes apenas dispõe de armas velhas, dificultando assim, o trabalho policial e uma convivência harmônica.

Argumenta-se que com a proibição do porte e posse de arma de fogo estaria diminuindo o índice alarmante da criminalidade, com que não se pode concordar, tendo em vista que os criminosos fazem uso do mercado paralelo para adquirir armas, caindo por terra a expectativa de que a criminalidade diminua e criando mais um problema, que seja o contrabando e a sonegação fiscal aumentando (JORNAL DE BRASILIA. Contrabando gera prejuízo de R\$ 130 bilhões ao País, mas não é combatido).

Além disso, é oportuno lembrar que se a mídia fizesse seu papel com um mínimo de correção e apresenta-se os fatos reais em vez de distorce-los, a população

passaria a temer menos as notícias sensacionalistas que são veiculadas costumeiramente, e lutaria mais em busca dos seus direitos. .

6. A SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O termo segurança pública refere-se ao estado de garantia e tranquilidade que deve ser assegurado ao cidadão em geral e ao indivíduo em particular, quanto a sua pessoa, liberdade e patrimônio, devendo ser garantido pelo Estado, sendo indispensável para garantir o desenvolvimento e vivência do ser humano.

O Direito à Segurança faz parte do conjunto de Direitos Fundamentais da pessoa humana e faz parte dos Direitos Humanos. Tem por finalidade a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas. A Constituição Federal, em seu artigo 144 enumerou os órgãos que fazem parte da segurança pública, indicando as atividades de cada órgão, de forma que teoricamente estaria garantida toda e qualquer segurança, tanto individual quanto coletiva.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

7. DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

De acordo com o artigo 5º da Constituição, verifica-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Seguindo este posicionamento, os incisos X e XI do mesmo artigo, preconizam que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e “ a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

A vista disso, deixam claro que, o direito o uso de arma de fogo está autorizado por norma constitucional, caso contrário, de que modo alguém poderia proteger e impedir a violação da sua intimidade, de sua casa e do bem tutelado mais importante que existe, ou seja, a própria vida, sem fazer o uso de arma de fogo, levando em consideração que a Polícia é ineficaz?

Ademais, o art. 144 aduz que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Entretanto, ainda que a Constituição Federal assegure o direito de todos terem segurança e liberdade, o sistema de segurança pública, não tem a atenção que merece, devido à omissão do Estado, o que leva a criminalidade a tomar de conta do país. Além disso, o artigo 1210 aduz que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Seguindo essa mesma linha de raciocínio e ainda sobre o mesmo diploma legal, o artigo 1228 do Código Civil, aduz que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. ”

Ou seja, a lei não exige que o agente fique impossibilitado de recorrer às vias judiciais, exige apenas que a defesa seja imediata, para caracterizar a autodefesa. É claro que para caracterizar a legítima defesa da propriedade é preciso que os meios usados sejam estritamente necessários, na mesma forma que o artigo 25 do código penal prevê: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ”

Embora a Constituição Federal assegure o direito de todos terem segurança e liberdade, o sistema de segurança pública nunca teve a atenção que merece, e ainda hoje, mesmo depois de tantos anos de aprovada a lei do Estatuto do Desarmamento, a criminalidade atinge o país de forma devastadora.

Mesmo sendo uma das obrigações fundamentais do Estado, é perceptível a ineficácia e ausência da polícia, que além de ser totalmente despreparada, não há como enfrentar de forma igualitária, pois o poderio bélico que é utilizado pelos bandidos nas praticas criminosas, é bem maior que o da própria polícia, tendo em vista que as armas utilizadas por eles são adquiridas pelo mercado paralelo, ou seja, de forma ilegal.

8. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO ANTE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A sociedade brasileira em muito vem sendo atacada pela criminalidade organizada, onde, por sua vez, tem se tornado cada vez mais frágil e à margem do perigo. Tais organizações degradam a sociedade, causam sensação de impunidade, restringem direitos, ofendem as instituições estatais, desestabilizam a economia e a própria regularidade do Estado, causam pânico, ofendendo a paz e ordem pública, assim como os bens jurídicos que possuem dignidade penal.

A classificação de organização criminosa abrange a um dever de proteção do Estado, como imperativo de tutela, na proteção do direito à segurança como direito fundamental. Quanto às características de uma organização criminosa, a doutrina é ampla em apontá-las e tais características são frutos da análise empírica de cada realidade. Outrossim, o objetivo principal do assunto em pauta consiste em apontar algumas características que estejam presentes na maioria das organizações criminosas, sejam aquelas presentes em nosso cenário local, ou aquelas fruto do direito comparado.

Podemos dizer que uma organização criminosa possui características de nacionalidade ou transnacionalidade, o que significa dizer, pela primeira, o espaço territorial de atuação limita-se ao país onde se ocorrer os crimes por ela praticados, pela segunda, teremos crimes perpetrados com alcance em outros países, além de sua origem, como por exemplo o tráfico humano para prostituição.

A Lei 12.694/2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, definiu no seu artigo 2º o que seria crime organizado da seguinte forma:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por fim, vale ressaltar, que, apesar de ter finalmente conceituado organização criminosa, a Lei 12.694/12 não trouxe a previsão de um delito autônomo de formação de organização criminosa e nem minudenciou os meios extraordinários de obtenção de prova utilizados para a luta contra o crime organizado.

O crime organizado traz muitos efeitos negativos a toda população mundial e brasileira, de forma que o seu combate torna-se necessário, principalmente no que tange ao tráfico de drogas e armas em nosso país, pois gera uma sensação de impunidade por parte da população que se sente amedrontada e insegura, pois não pode defender-se a altura.

9. A UTILIZAÇÃO DE SNIPERS PARA ABATE DE TRAFICANTES

No pleito eleitoral de 2018, a legítima defesa virou objeto de programas governamentais de inúmeros candidatos, onde alguns obtiveram sucesso em suas propostas, e outros não. Em linhas gerais, foi possível analisar que houve uma maior abrangência ao conceito, onde o interesse pela poluição sobre tal direito, destacou-se consideravelmente.

Após ganhar a eleição para governador no Rio de Janeiro, Wilson Witzel propõe que sejam recrutados snipers - atiradores de elite especialmente treinados e exclusivamente destacados, pois agem de longe - para abater traficantes que estejam simplesmente portando e exibindo fuzis nas favelas fluminenses. É indiscutível que a proposta apresentada pelo governador eleito do Rio de Janeiro, é extremamente polêmica, e encontra reveses jurídicos, talvez intransponíveis, para que se concretize.

Tal proposta surgiu a partir da ideia de que, uma pessoa que aparece fortemente armada em via pública, não está com intenção de proteger, mas sim de intimidar e até mesmo ferir gravemente alguém. O policial não precisa esperar que

uma arma lhe seja apontada, tornando quase impossível a reação, além disso, não é viável repelir um iminente ataque de fuzil com flores. Se um policial verifica que indivíduos estão portando armas de fogo ilegalmente pelas vias públicas, ele tem o dever de agir (prisão em flagrante – art. 301, do CPP: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”).

Snipers são agentes especiais que são destacados para atuarem em situações específicas, ou seja, situações absolutamente diferentes da tensão envolvida em um patrulhamento ou uma ocorrência, por exemplo. Isto é, agem isolados de outros agentes e de um lugar que possa interferir para a tomada de uma decisão precipitada que resulte na morte de um inocente. Assim, não é cabível a comparação entre um sniper e um agente policial comum que é destacado para missão diversa.

Segundo o delegado de polícia de São Paulo, Marcelo de Lima Lessa, os chamados *snipers* são policiais extremamente treinados e capacitados para efetuar tiros de precisão, que podem ser escalonados da seguinte forma:

TIRO DE COMPROMETIMENTO, que se constitui em um único disparo com aptidão para neutralizar o alvo instantaneamente, provocando, em regra, a sua morte;

TIRO SELETIVO, que é o disparo efetuado contra o instrumento capaz de causar a ameaça e não contra o agressor;

TIRO DE CONTENÇÃO, onde o policial almeja atingir pontos não vitais do agente, acarretando a sua incapacitação mecânica (de deslocamento).

A iminência da agressão, nesse caso, encontra-se numa linha de tempo certa e, diante do princípio da defesa social, onde o estado é legítimo para a cessação de tal conduta, tendo em vista o perfil agressivo do criminoso, dada a inexigibilidade de conduta diversa por parte do operador.

Feitas essas observações, é preciso esclarecer que qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa e não apenas o direito à vida (ex: patrimônio, dignidade sexual, liberdade etc.) (GRECO, 2018. p. 446). Basicamente, a legítima defesa exige os seguintes elementos:

INJUSTA AGRESSÃO - representada na ameaça humana – não amparada pelo direito – de lesão a um bem juridicamente protegido (MAURACH, p. 440);
 USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A AGRESSÃO - aqui deve ser levado em consideração os meios de que dispõe o agente no momento em que sofre a agressão injusta, devendo a reação ser proporcional e suficiente para cessar o ataque sofrido, sob pena de incorrer no chamado excesso;
 ATUALIDADE OU IMINÊNCIA DA AGRESSÃO – de forma sobremaneira genérica, "atual" é a agressão que está acontecendo, ou em continuidade, e "iminente" é aquela que está para acontecer;
 DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO - a legítima defesa abrange não apenas a proteção de direito próprio, mas também de terceiros.

A defesa política do abate para quem for encontrado com fuzis no estado do Rio de Janeiro, colocou em xeque uma importante discussão jurídica costumeiramente negligenciada no país, onde apesar de ter inúmeras críticas contrárias ao pensamento do governador, de certa forma, pode significar o primeiro passo para o amadurecimento da discussão acerca das hipóteses de exclusão de ilicitude na doutrina nacional, uma vez que contra fatos, há sim argumentos e direitos a serem garantidos.

10. REFERENDO SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país.

A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto.

Tendo em vista que a nova redação do texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, por meio de uma urna eletrônica, o eleitorado respondeu se o comércio de armas e munições deveria continuar existindo no território nacional. A votação teve um total de 59.109.265(63,94) de eleitores que decidiram por não proibir o comércio de armas e munições.

Atualmente um projeto de lei que tramita, tem gerado bastante debate, pois ele prevê a revogação do Estatuto do Desarmamento para criar o Estatuto de controle de armas, que fará importantes alterações ao porte de arma, idade mínima e demais

regulamentações, tendo como base o aumento da criminalidade nos últimos anos e o direito do cidadão de bem de defender a si e a sua propriedade, uma vez que o Estado foi falho para com o mesmo.

Segundo o Atlas da Violência 2017, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os homicídios no Brasil passaram de 48,1 mil em 2005 para mais de 59 mil em 2015 (com uma média anual de 53,5 mil homicídios no período).

11. CONSIDERACOES FINAIS

Dizer que a revogação da Lei nº 10.826 seria um retrocesso, que o país viverá uma guerra civil, e que aumentaria a violência, é um verdadeiro equívoco. Basta olhar em volta e analisar os fatos. Vivemos em um país que ocorre 60.000 mil mortes criminosas ao ano, e defender cegamente o Estatuto do Desarmamento é talvez um dos maiores equívocos. Afirmar que as armas só servem para matar nivela-se a dizer que carros só servem para atropelar, que facas só servem para esfaquear, dentre outras coisas.

A lei burocratiza e restringe diversas condutas, seja, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, e outrora comina penalidades aos infratores da legislação. Destarte, acredita-se que a Lei, impede a parte civil da sociedade das garantias constitucionais, a defesa da propriedade e do direito à vida.

O estatuto do desarmamento viola o direito de autodefesa do cidadão de bem, mas não afeta de maneira alguma o criminoso, tendo em vista que o mesmo ignora a lei. O Estado não tem dado conta de conter a violência, é preciso que o cidadão seja devidamente preparado para manuseio de armas de fogo, somando-se a isto, o aval psicológico, para que só assim, possa ter direito ao porte de arma de fogo. O direito à autodefesa armada não substitui uma polícia preparada e eficiente, mas a negativa a este direito, é ir contra a Constituição Federal.

O cidadão, desde que bem treinado e com bons antecedentes, deve ter o direito de adquirir armas de fogo para sua legítima defesa. A liberdade de escolha e o direito à autodefesa são pilares de uma sociedade livre, politizada e democrática. Não se trata

de nenhum direito de matar, mas sim da proteção ao maior bem jurídico tutelado pelo Estado democrático de Direito que existe, ou seja, a vida.

Por não possuir meios e métodos de resguardar a segurança dos cidadãos em todo lugar e a todo o momento, o Estado falha em suas atividades sociais relativo ao poder de polícia preventiva, pertencendo ao indivíduo dotado de liberdade constitucional a prerrogativa de exercê-la, em prol da sua própria segurança.

E sendo o Estado o conjunto das instituições que controlam e administram uma nação, atrelado aos princípios constitucionais de segurança e liberdade elencados no preâmbulo e no art. 5º caput de sua Carta Magna, como já foi exposto aqui anteriormente, possui a comprometimento de fazê-lo e na impossibilidade, não impedir o exercício destes direitos ao cidadão que de tal modo ansiar por exercê-lo.

Fica muito claro o fracasso da segurança pública e o sentimento de insegurança das pessoas comuns, preocupadas com a defesa do domicílio e da família. Segundo, é altamente positiva a preocupação em ter uma arma legal, devidamente registrada, pois demonstra o interesse da população em agir consonância com as leis.

O papel do controle de armas e seu efeito sobre a criminalidade é uma das questões mais polêmicas na literatura do crime. A luta pelo direito impõe sacrifícios, mas para uma nação livre da prisão da covardia, é necessário que cada brasileiro seja dotado de disposição e meios materiais para exercer a autodefesa, direito natural de todas as gentes, principalmente numa sociedade democrática.

Por fim, é importante que se ressalte que armas de fogo são instrumentos que facilitam um homicídio, mas estas não são a única razão para os tantos homicídios que ocorrem nos municípios brasileiros. Não se deve restringir o debate a respeito da segurança pública a política e legislação de armas. Os homicídios, assim como os demais crimes, possuem causas multifatoriais.

Portanto, conclui-se que à luz do seu caráter restritivo e da impossibilidade e incapacidade do Estado de atender todas as demandas no tocante ao poder de polícia preventivo, apresentando como alternativa à sua flexibilização, a total revogação do Estatuto do Desarmamento, especialmente no tocante à liberação do porte de arma de fogo, seria medida adequada, notadamente pela ineficácia de seu objetivo.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Com forte apoio popular, projetos contra o desarmamento aceleram para incluir plebiscito na eleição de 2018.** Disponível em: <

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41493672>>. Acesso em: 3 de nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#lei>. Acesso

em: 27 set. 2018.

BRASIL, **Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o sistema nacional de armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997.** Regulamenta a lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que “institui o sistema nacional de armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”. Disponível em:.<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o sistema nacional de armas – SINARM, define crime e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.

Brasília: D.O.U., 2 jul. 2004. Seção 1, p. 2

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento. Brasília: D.O.U., 23 dez. 2003. Seção 1, p. 1

BRASIL. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 4 nov. 2018

Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Brasil: 153 assassinatos por dia.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/brasil-153-assassinatos-por-dia>> Acesso em: 12 nov. 2018.

Correio Braziliense. **Brasil lidera ranking de mortes por arma de fogo no mundo.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/28/interna-brasil,702432/brasil-lidera-ranking-de-mortes-por-arma-de-fogo-no-mundo.shtml>> Acesso em: 8 nov. 2018.

Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: D.O.U., 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699

El Pais, **Violência no Brasil alcança novo recorde e expõe desigualdade na segurança.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/politica/1533834219_933937.html> Acesso em: 27 set. 2018.

Época Negócios. **Com 7 casos por dia, latrocínio sobe 58% no Brasil em 7 anos.** Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/10/com-7-casos-por-dia-latrocinio-sobe-58-no-brasil-em-7-anos.html>> Acesso em 12 nov. 2018.

FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005, pp. 137-148.

Folha de São Paulo. **E agora, Brasil? segurança pública. Propostas para reduzir a violência**. Disponível em: <<https://temas.folha.uol.com.br/e-agora-brasil-seguranca-publica/como-avancar/propostas-para-reduzir-a-violencia.shtm>> Acesso em: 9 nov. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LENZA, Pedro (coordenador). **Legislação penal especial. 2. Ed.** – São Paulo: Saraiva, 2016.

LESSA, Marcelo. **O abate de criminosos portando fuzis e a legítima defesa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70036/o-abate-de-criminosos-portando-fuzis-e-a-legitima-defesa?fbclid=IwAR3rlmUOXAxqiWbvkDFX8MDirAaX2it08MMZqhrScZ8KtwoJ9XKrEjiXFek>> Acesso em: 2 nov. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo, Atlas, 2015.

O “abate” de criminosos armados por atiradores de elite (snipers) Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/643981113/o-abate-de-criminosos-armados-por-atiradores-de-elitesnipers?utm_campaign=newsletterdaily_20181105_7768&utm_medium=email&utm_source=newsletter> Acesso em: 2 nov. 2018.

O Globo, **Atlas da Violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>> Acesso em: 27 set. 2018.

Posse ou porte de arma de uso restrito passou a ser crime hediondo - Lei n.º

13.497/17). Disponível em:

<<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/514786899/posse-ou-porte-de-arma-de-uso-restrito-passou-a-ser-crime-hediondo-lei-n-13497-17>> Acesso em: 8 nov. 2018.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.**

Vide Editorial 2015.